



Banco do
Conhecimento



NOTA PROMISSÓRIA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Empresarial

Data da atualização: 09.05.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0358346-38.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 25/04/2018 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. REQUISITOS. PRESENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUCIVIDADE. REJEIÇÃO. 1. Primeiramente, deve-se destacar que a exceção de pré-executividade ou objeção de não-executividade é o meio que o executado dispõe, sem necessidade de garantia do Juízo e pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, de fazer alegações em defesa, pertinentes às matérias de ordem pública, as quais podem ser conhecidas de ofício, ou, ainda, conforme precedentes do STJ, para questionar o excesso na execução, desde que não haja necessidade de dilação probatória para tal comprovação. Precedente. 2. O artigo 803 do Código de Processo Civil enumera as hipóteses de nulidade da execução, dentre as quais se o título executivo extrajudicial não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível. 3. As questões alegadas, como falsidade documental, por depender de dilação, não devem ser objeto de discussão em sede de exceção de pré-executividade. 4. Mesmo entendimento deve ser adotado em relação à alegada quitação da dívida, pois depende de dilação probatória, notadamente diante dos fatos apresentados no caso concreto, não se podendo depreender dos documentos constantes dos autos que o crédito cuja satisfação se almeja encontra-se quitado. 5. Não se olvide que o pagamento trata-se de questão patrimonial, portanto, disponível, inexistindo o interesse público a justificar o reconhecimento de ofício, salientando-se que com o atual Código de Processo Civil, até mesmo o excesso, caso não alegado oportunamente, seja na impugnação (artigo 525, §5º; artigo 535, §2º), ou nos embargos monitórios (artigo 702, §3º) ou até mesmo nos embargos à execução (artigo 917, §4º), a matéria não será conhecida, corroborando não se tratar de questão de ordem pública. 6. O artigo 75 do Decreto nº 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra) aponta os requisitos essenciais que deve contar uma nota promissória. No caso concreto, constata-se a presença dos requisitos acima, não havendo vício que macule o título executivo extrajudicial que embasa a execução proposta. 7. Por outro lado, vê-se que figurou como promitente ou sacador a exequente, e como tomador a executada. Não obstante, mais abaixo do título, ao que consta no verso, fato esse não impugnado, verifica-se que a executada está adquirindo joias em consignação "para tentar vender até o dia 23/02/2015" e caso não as devolva deverá quitar a nota promissória emitida. 8. Observa-se que a executada assume ter recebido joias de propriedade da exequente para aliená-las, não negando a relação jurídica vinculada à nota promissória emitida e que, por erro material, frise-se, houve inversão da assinatura no campo destinado ao promitente e ao tomador. 9. Inversão essa que, diante do teor consignado no verso da nota promissória e das provas carreadas à inicial, bem como da própria assertiva lançada pela parte executada, não tem o condão de desnaturar o título executivo, pois resta patente

que a excipiente se obrigou a efetuar o pagamento de certa soma em dinheiro à excepta. 10. O Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula 387, na verdade, mitigou o formalismo que se exige nos títulos executivos, ao dispor que "A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto". 11. Este Tribunal de Justiça em várias oportunidades também mitigou o formalismo excessivo ao analisar os requisitos da nota promissória, para admiti-la como título executivo em casos em que configurada erro material, omissões quanto ao nome do credor, data da emissão e divergência no valor escrito por extenso. Precedentes. 12. Ante ao exposto, impõe-se a reforma da sentença vergastada, a fim de que seja rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada, determinando-se, em consequência, o prosseguimento da execução proposta. 13. Apelo provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 25/04/2018

=====

[0003186-28.2016.8.19.0208](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 17/04/2018 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Embargos à execução de título extrajudicial. Notas promissórias dadas em garantia de empréstimo. Possibilidade de discussão quanto à causa debendi, uma vez que não houve circulação do título. Versão do embargante quanto ao valor original do débito e forma de pagamento avençada que, por não ter sido impugnada pela embargada, deve ser reputada como verdadeira (art. 341 do Código de Processo Civil). Entidade mutuante que, por não se qualificar como instituição financeira, sujeita-se, quanto aos juros, à limitação imposta pelo art. 1º do Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), ou seja, 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Manutenção da sentença que, acolhendo a alegação de excesso de execução, julgou procedente em parte os embargos para fixar o valor devido (histórico) em R\$ 1.000,00, acrescido de juros de 1% ao mês. Recurso ao qual se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 17/04/2018

=====

[0001181-11.2008.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 10/04/2018 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Execução por título extrajudicial. Pagamento parcial das notas promissórias. Determinação do Juízo para que fosse esclarecida, pelo exequente, a origem da dívida. A nota promissória, enquanto título de crédito, traduz, em princípio, dívida líquida, certa e exigível. Títulos executivos que preenchem os requisitos previstos no artigo 75 da lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). O fato de a apelante estar reclamando valor aquém do consignado no título executivo, não retira deste último a liquidez necessária e suficiente para aparelhar a execução. Por isso que incumbe à executada provar, na via própria, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do exequente ao saldo remanescente, na forma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Sentença anulada para determinar o prosseguimento da execução. Recurso a que se dá provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/04/2018

=====

[0061444-39.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 27/02/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA
CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DAS NOTAS PROMISSÓRIAS QUE INSTRUMENTALIZAM O PROCESSO EXECUTIVO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA, SOMENTE NESTA OPORTUNIDADE, A ILEGITIMIDADE DA AGRAVADA, AUTORA DA AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTENTES ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DETERMINEM O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. PREVALÊNCIA, ADEMAIS, DA TEORIA DA ASSERÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ATÉ O MOMENTO DA HASTA PÚBLICA, OCASIÃO EM QUE DEVERIA SER SOBRESTADA, AGUARDANDO-SE A SOLUÇÃO DA AÇÃO ORDINÁRIA, MANIFESTADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR (PROCESSO Nº 0031616-32.2016.8.19.0000). SOLUÇÃO DE 1º GRAU QUE SE JUSTIFICARIA COMO MERO CUMPRIMENTO AO ACORDÃO ANTERIOR DESTE COLEGIADO. SURGIMENTO DE FATOS NOVOS, CONSISTENTES EM DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO EX-CONVIVENTE DA AGRAVANTE NOTICIANDO POSSÍVEL ILEGALIDADE DAS NOTAS PROMISSÓRIAS E APURAÇÃO DE EVENTUAL ILÍCITO PENAL QUE DEMONSTRARIAM A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. POSSIBILIDADE DE LEILÃO DO IMÓVEL PENHORADO POR CRÉDITO QUE EVENTUALMENTE VENHA A SER DESCONSTITUÍDO, CASO PROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DOS TÍTULOS, QUE CONFIGURA RISCO DE DANO GRAVE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NO § 1º, DO ART. 919, DO CPC/15. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO QUE SE IMPÕE, NA HIPÓTESE. REAFIRMAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR PROLATADO POR ESTA E. CÂMARA CÍVEL. RECURSO CONHECIDO, DESPROVIDO O 1º (EXEQUENTE) E PROVIDO O 2º, PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/02/2018

=====

[0032672-93.2010.8.19.0038](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa
Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 21/02/2018 - QUARTA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA. TESE DE PRESCRIÇÃO QUE SE AFASTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS NO CONTRATO. MITIGAÇÃO DA NORMA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO A VERACIDADE OU EVENTUAL VÍCIO DE VONTADE. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. CÓDIGO CIVIL 2002. PRAZO QUINQUENAL. - Ação de execução de título extrajudicial. Contrato de mútuo, constando vinculação de nota promissória. - Embargos à execução. Pedido de reconhecimento da prescrição do contrato de mútuo e da nota promissória. Arguição de inadequação do procedimento adotado pelo apelado ante a ausência de assinatura de duas testemunhas no respectivo documento. - Incidência da regra de transição prevista no artigo 2028 do CC/02. - Prazo prescricional quinquenal. Regramento contido no artigo 206 § 5º, inciso I do CC/02. - A assinatura das testemunhas constitui requisito extrínseco. Excepcionalmente, pressupostos de existência e validade podem ser revelados por meio idôneo. - Inexiste impugnação quanto a veracidade e eventual vício de vontade na celebração do contrato de mútuo. - Nota de promissória atrelada ao contrato revestiu o ato de idoneidade capaz de suprimir a assinatura das testemunhas. - Precedentes do STJ e TJ/RJ. RECURSO DESPROVIDO

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/03/2018

=====

[0212800-78.2017.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ODETE KNAACK DE SOUZA - Julgamento: 20/02/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MANEJADA EM FACE DA ESPOSA DO EMBARGANTE. NOTAS PROMISSÓRIAS. EM TEMA DE DIREITO PESSOAL, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO PELO REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, POIS NÃO É LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO NA EXECUÇÃO, BEM COMO PODE OPOR OBSTÁCULO AO TÍTULO EXECUTIVO. ADEMAIS, O JULGADO FOI CLARO NO SENTIDO DE QUE SERÁ RESPEITADA SUA PREFERÊNCIA NA ARREMATACÃO OU GARANTIDA A SUA MEAÇÃO APÓS A ARREMATACÃO. ARTIGO 920, DO NPCP. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NO MAIS, VISLUMBRA-SE QUE AS RAZÕES DE FUNDO DOS PRESENTES EMBARGOS ASSEMELHAM-SE ÀS JÁ APRESENTADAS PELA PRÓPRIA DEVEDORA, NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0243778-72.2016.8.19.0001, SUBSCRITAS PELO MESMO PATRONO QUE AQUI REPRESENTA O APELANTE. NESSE FEITO, OS PEDIDOS TAMBÉM FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES, NÃO SENDO ALVO SEQUER DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/02/2018

=====

[0073047-12.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 01/02/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

Direito dos Contratos. Execução por quantia certa contra devedor solvente. Notas promissórias emitidas em favor da agravante e que não foram quitadas pela parte agravada. Inércia do devedor em pagar o valor devido mesmo após citação. Decisão que indeferiu o pedido de consulta à Receita Federal através do Infojud e do Renajud para que fossem trazidos aos autos declaração de imposto de renda e dados de veículo em nome do executado. Recurso. Acolhimento. "[...] esta Corte, em precedentes submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora 'on line' (sistemas Bacenjud, Renajud ou Infojud), em execução civil ou execução fiscal" (AgInt no REsp 1.184.039/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/4/2017). 4. Ademais, o STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados. [...] 5. Atualmente, a questão se encontra pacificada, nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.112.943/MA, sujeito ao rito dos recursos repetitivos. 6. Recurso Especial provido" (REsp 1679562/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017). Aplicação do enunciado da Súmula nº 47 desta Eg. Corte de Justiça. Provimento de plano do recurso.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 01/02/2018

=====

[0049019-77.2017.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa
Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 31/01/2018 - TERCEIRA CÂMARA
CÍVEL

Agravo de instrumento. Ação de execução. Penhora de cotas de pessoa jurídica. Ausência de bens penhoráveis. Intimação da empresa para apresentação de balanços patrimoniais. Inércia. Administrador judicial. Honorários. Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, objetivando o recebimento de representado por duas notas promissórias, totalizando a quantia de US\$ 20.600,00, que correspondia quando da distribuição do feito, a R\$ 94.197,44. Executado citado em 10/12/2015 (fls. 39/40). Penhora da integralidade de cotas de pessoa jurídica de que o devedor seria o único titular, ante a ausência de outros bens penhoráveis para pagamento do débito exequendo. Penhora devidamente registrada na JUCERJA (fls. 114 e 116). Determinada, na sequência, a intimação da referida empresa, na pessoa do seu titular, para que apresentasse seus balanços patrimoniais, relações de bens e imóveis e declaração de imposto de renda, liquidando-se as quotas e depositando-se em juízo o valor apurado (fl. 121). Inércia do devedor. Nomeação de administrador judicial e arbitramento de verba honorária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mensais. Administrador nomeado consoante os termos do art. 149 do Código de Processo Civil. Inconformismo da exequente a propósito de que haveria excessividade na verba honorária definida. O pilar da insatisfação do exequente seria a inobservância do princípio da razoabilidade e proporcionalidade insculpido no art. 8º do Código de Processo Civil para a fixação da verba honorária. A finalidade da atividade a ser implantada reside na satisfação do direito creditício detido pelo agravante, isso significando que caberia ao administrador designado, a missão de analisar a complexidade e o número de horas técnicas a serem expendidas durante o exercício da sua função, visando a penhora das cotas sociais de titularidade do executado na empresa. Ou seja, de pronto se constata, nesse momento, que não se trata de nada excepcional, a justificar uma projeção de oito meses de trabalho ao custo de R\$ 10.000,00 mensais. Conquanto se observe que a denominação empregada - "administrador" - faça pressupor o exercício de uma atividade ao longo de um significativo lapso temporal, regular, ao que parece a pessoa jurídica em questão não está em atividade, ou se encontra em atividade precária, o que se conclui dado o fato de não ter a agravante cuidado de anexar documentos nesse sentido, assim como de destacar as circunstâncias e o estado econômico-financeiro de seu devedor e da pessoa jurídica de que este é o titular, o que significa dizer que o trabalho técnico a ser desenvolvido não envolverá propriamente administração judicial ou mesmo fiscalização da administração empresarial da mesma, mas, apenas e tão somente a conferência por análise do levantamento contábil da referida pessoa jurídica segundo os termos colimados. A dedução acima, aliás, decorre do fato consistente na absoluta inércia do devedor agravado, o qual foi citado e por duas vezes intimado pessoalmente para se manifestar nos autos originais, assim como também intimado pessoalmente no presente recurso, mas que, mesmo assim, sintomaticamente, em nenhum momento processual compareceu para defender-se ou aos seus interesses. Releva também destacar que aqui não se cuida da administração judicial de que trata a Lei nº 11.101, de 09/02/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a que a designação está atrelada. O fato é que, para a fixação dos honorários periciais deve-se levar em consideração, de um modo geral, o grau de complexidade do trabalho, as dificuldades na sua realização e o tempo a ser despendido, sendo certo que se tal avaliação da verba honorária não deve constituir entrave à prestação da tutela jurisdicional, também não deve significar aviltamento do trabalho do auxiliar do juiz. Em seu inconformismo a exequente informa que seu crédito ao longo dos anos passados já teria ascendido ao montante

de R\$ 145.656,58, e que a proposta de honorários mensais do administrador, de R\$ 10.000,00, corresponderá a aproximadamente 7% (sete por cento) do valor total da dívida, caso em que perdurando o trabalho por oito meses, o mesmo ainda receberá mais da metade do crédito demandado. De fato, o valor fixado, numa primeira vista, se afigura realmente excessivo. Acresce ponderar que o ilustre expert não cuidou de aferir preliminarmente o alcance do serviço que reclamou o exercício de sua atividade funcional, caso em que poderia, e deveria ter informado melhor sobre o porquê de haver estipulado a verba honorária no montante de R\$ 10.000,00 mensais. De todo modo, torna-se impositiva a reforma da decisão hostilizada para reduzir-se a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância essa a ser paga uma única vez. Precedentes. Destaque-se, por fim, em respeito ao perito, que a redução da verba honorária não significa qualquer desmerecimento à sua condição profissional, aliás já ressaltada pela confiança nele depositada pelo magistrado que o nomeou, mas apenas porque isso decorreu da aquilatação da complexidade do trabalho e o tempo necessário a ser despendido. Recurso a que se dá provimento parcial.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2018

=====

[0020435-96.2010.8.19.0209](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 06/12/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Ação de cobrança. Instrumento particular de confissão de dívida. Notas promissórias vinculadas. Ausência de vícios formais e materiais. Questão prejudicial. Preliminar. Erronia do rito processual. Inexistência. Prescrição. Provas. Ônus. Inobservância. Ação de cobrança de valores investidos em posto de gasolina pertencente aos réus, com base em instrumento particular de confissão de dívida com notas promissórias vinculadas. Sentença de procedência parcial do pedido. Condenação dos réus a devolverem à autora o valor que esta comprovadamente depositou na conta-corrente deles (fls. 221/222), decotando-se duas parcelas devidas, prescritas e outra que teria sido quitada. Condenou, também, os réus ao pagamento de 90% das custas do processo e dos honorários advocatícios, estes que fixou em 10% do valor da condenação, no mesmo passo condenou a autora, com fulcro no art. 85 § 2º e §14 do Código de Processo Civil a pagar honorários de R\$ 1.000,00 ao patrono da parte ré. Sucumbência ínfima da autora. Sentença proferida em 14/10/2016 (fl. 359), assim incidindo o Código de Processo Civil de 2015. Apelo dos réus, com preliminar relativa a erronia no rito processual adotado e requerimento do julgamento de agravo retido interposto na ocasião, em relação à prescrição de todo o débito. Repisadas as razões de mérito para destacar contradição existente no depoimento do marido da autora, de que o suposto pagamento aos réus foi realizado através de cheque, não tendo sido comprovado nenhum pagamento acima de R\$ 100.000,00 e o fato desta haver juntado intempestivamente prova documental (fl. 221), na qual uma terceira pessoa, estranha aos autos, foi quem fez transferências para dois postos de gasolina distintos e, da mesma forma, também não informados no depoimento pessoal da autora (fls. 196/197). Concluem que a autora ingressou com demanda requerendo o pagamento de R\$ 264.500,00, dos quais haveriam de ser excluídos as duas primeiras parcelas, por prescritas, tendo sido no julgamento do mérito diminuído o valor pretendido para R\$ 195.000,00 que, com a dedução do valor de três parcelas, assim chegando ao montante de R\$ 160.500,00, tendo assim a parte autora decaído em grande parte de seu pleito, devendo a sucumbência ser invertida, ou, no mínimo, dividida de forma igual. Imprecisão dos apontes. Não assiste razão aos apelantes. De fato, embora a autora tenha ajuizado a ação de cobrança objetivando receber o montante de R\$ 270.000,00, ela desde logo abateu o montante de R\$

11.500,00 concernente a uma das 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas, mediante as quais o débito confessado deveria ter sido quitado. Assim postulou, na verdade, o valor de R\$ 264.500,00. No que diz respeito à alegada prescrição, a qual foi objeto do agravo retido de fls. 132/133, constata-se que a ação ajuizada afasta não só a questão da pretensa erronia do rito processual - não se trata de execução de título extrajudicial, tanto assim que os réus contestaram o pedido e não embargaram a execução - alegaram quanto a ação fosse de execução das notas promissórias, a prescrição se daria pelo comando do art. 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil, ou seja, em três anos, sendo que a última das notas promissórias teria vencimento em 10/06/2007, também prescrita em face da distribuição do feito em agosto de 2010, haja vista que foi reconhecida a prescrição parcial do débito, mas apenas no que toca às parcelas vencidas em 10/07 e 10/08/2005 (conforme fls. 126), permanecendo hígidas as parcelas não atingidas pelo decurso do tempo. Em se tratando de dívida líquida, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que regula a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular. O cerne da questão é a confissão de dívida firmada em 09/06/2005 (fls. 26/28), através da qual os réus se confessam devedores da quantia de R\$ 270.000,00, valor este que resgatariam em 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor unitário de R\$ 11.500,00, representadas por notas promissórias vinculadas ao instrumento particular, valendo ressaltar que os valores apostos nas notas promissórias são a expressão correta da obrigação nelas representadas, vencendo-se a primeira no dia 10/07/2005 e a última em 10/06/2007. Inexistência de erronia no rito processual. Correto o decreto da prescrição em relação às duas parcelas iniciais do débito confessado. Preliminar e agravo retido rejeitados. No mérito, restou incontroversa a negociação, tal como afirmado pela autora, e não impugnadas validamente pelos réus. Alegações não comprovadas inclusive quanto a que o valor originário da dívida seria muito menor. Inteligência do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil. Não há qualquer congruência na afirmação dos réus quanto a que o valor recebido por eles seria de apenas R\$ 50.000,00, esse o valor que alegam teria sido vertido pela autora em investimento em um posto de gasolina a eles pertencente e, ainda mais, que, a majoração do montante, tal como consta da confissão, se referiria ao desfazimento do negócio, com a insinuação de que decorreria dos efeitos financeiros do investimento. A desconstituição da higidez do referido instrumento particular dependeria da efetiva demonstração de abusividade ou vício inclusive de consentimento, de molde a atingir a manifestação de vontade dos réus, o que, no caso, não ocorreu. Dessa forma, não tendo se desincumbido da prova, como lhes cabia, os réus não lograram invalidar a pretensão autoral, restando correto o entendimento do sentenciante quanto a que os documentos que acompanham a inicial atestaram a existência da transação comercial em comento, não negada validamente pela parte ré e que, portanto, tornou-se incontroversa nos termos do art. 374, inciso III do Código de Processo Civil. Inexistência de comprovação do pagamento do restante do débito. Preclusão. Réus que, inclusive, por terem deixado depositar os honorários periciais, perderam a oportunidade de realizar prova pericial deferida. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recursal, em 2% sobre o valor da condenação, totalizando 12% a serem pagos pela parte ré ao patrono da parte autora. Recurso a que se nega provimento.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/12/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/04/2018

=====

[0004838-26.2015.8.19.0011](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 08/11/2017 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Execução de título executivo extrajudicial. Nota promissória. Título de crédito ordinariamente não causal, autônomo e abstrato, características que não o vinculariam à causa debendi, caso a exequente não a tivesse declarado expressamente na inicial da execução. Uma vez declarada a causa contratual subjacente e que ela não se realizou, a verificação de quais serviços foram efetivamente prestados remove a liquidez, certeza e a própria exigibilidade do título. Essa constatação se reforça diante da alegação da própria exequente, na impugnação aos embargos, ao mudar a tese inicial para informar que a nota promissória decorreu da disponibilização de valores ao executado. Incerteza que impõe a remessa da cobrança para a via comum. Precedentes do STJ. Recurso provido, para julgar procedentes os embargos e extinta a execução por inexigibilidade do título que a instrui.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/11/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/12/2017

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br